



## **PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 119/2019**

Processo: 20.919/2019.

Proposta Legislativa: **Projeto de Lei Complementar nº 054/2019.**

Ementa: Institui o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

**RELATÓRIO** – A proposta legislativa tem o objetivo de fixar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, atendendo legislação federal que regula a matéria.

O enquadramento de cada agente, nas duas categorias, está demonstrado no Anexo único com as respectivas remunerações., distribuídas em quadros, conforme demonstra.

**O Art. 3º**, estabelece da seguinte forma: R\$ 1.250,00, retroativos a 1º de janeiro de 2019, com o pagamento a ser realizado parceladamente no exercício de 2020; Valor de R\$ 1.400,00 a partir de janeiro de 2020; e o valor de R\$ 1.550,00 a partir de janeiro de 2021;

O Art. 4º estabelece que os atuais ocupantes dos cargos serão enquadrados a partir de 1º de janeiro de 2020.

O Art. 5º aponta que, enquanto o Poder Executivo não editar as normas estabelecendo os direitos e devers dos ocupantes dos cargos, aplicar-se-ão aos mesmos o disposto na legislação de pessoal vigente no Município, e quanto aos contratos, o que dispõe a Lei Municipal nº 1.999/2018.

O Art. 6º aponta que a execução orçamentária correrá por conta de dotações próprias constantes da Lei Orçamentária Anual de 2019 e dos anos subsequentes, com as suplementações que se fizerem necessárias

O Art. 7º autoriza o Poder Executivo a promover as alterações necessárias para compatibilização da proposta ao PPA/LDO/LOA, em cumprimento ao que determina a LRF 101/00.



O Art. 8º, com especificidades, aponta que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de janeiro de 2019 quanto ao inciso I do art. 3º, e com seus efeitos administrativos e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010, e 1º de janeiro de 2021, quanto aos incisos II e III.

Eis, no necessário, o relato da matéria proposta.

### **FUNDAMENTAÇÃO –**

**PRELIMINARMENTE** -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao **art. 106, II, IV, e V, da Lei Orgânica Municipal.**

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Complementar – atende ao que dispõe o art. 88, Parágrafo Único, inciso IX.

**NO MÉRITO** - A matéria versada no presente projeto de lei complementar trata de estabelecer e adequar o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às endemias, segundo determinação federal. Cumpre, pois, nesse ponto, a legislação

Trata-se de matéria inserida no âmbito de iniciativa do Prefeito Municipal, não havendo, pois, nesse aspecto, vício.

**REGULARIDADE FORMAL QUANTO À PARTE ORÇAMENTÁRIA** –O projeto, embora de certa complexidade quanto à efetividade dos benefícios programáticos ali contidos, aponta parcelamento para pagamento dos valores, conforme demonstrado acima.

**RESSALVA** - É certo que, havendo desembolso com aumento de despesas para pagamento de pessoal, há necessidade de anexação do demonstrativo de impacto financeiro a ser realizado conforme o cronograma de desembolso.



Ainda na seara de obrigações impostas pela LRF,101/2000, não consta a declaração do ordenador de despesas de que há provisão e saldo disponível para fazer frente às despesas decorrentes da implantação dos benefícios ora reconhecidos.

Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Esta a ressalva – muito importante – que aqui se faz.

**DO PROCESSO LEGISLATIVO** - Trata-se de Projeto de Lei Complementar, e, portanto, deve seguir a orientação traçada no Art. 88 da LOM, segundo o qual:

**Art. 88.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.



**DA VOTAÇÃO** –A presente proposta legislativa **NÃO TRAZ** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

**.DO VOTO** - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

**CONCLUSÃO** – Com base nas razões jurídicas acima postas, **tenho, s.m.j., que a proposta legislativa, promovida a complementação documental exigida pela LRF 101/2000, pode seguir seu normal curso legislativo,** indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria absoluta dos vereadores que compõem o Plenário deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

**Marataízes, em 26 de dezembro de 2019.**

**Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB-ES 5.887**